



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20143.17828-40

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2324, de 2020)

Acrescente-se o Art. 2º ao PL nº 2324, de 2020, para incluir o §4º ao Art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, renumerando os demais:

“**Art. 2º** O Art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte §4º, renumerando os demais:

‘Art. 3º

.....

§4º Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e interior de veículos de toda natureza usados no serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.””



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe um novo paradigma à humanidade: a constante vigilância com a proliferação de doenças. Medidas sanitárias de prevenção devem se tornar parte do cotidiano e passar a ser vistas como questão de saúde pública.

A execução de serviços públicos e privados não podem representar risco às pessoas. Por isso, locais públicos onde há circulação de pessoas – seja um estabelecimento comercial, uma aeronave de transporte de passageiros ou um veículo urbano contratado por aplicativo – devem ser limpos visando maior assepsia e ainda deixar disponível a todos que acessarem o local produtos higienizantes que sirvam à eliminação de vírus.

Em grande medida, essa prática já vem sendo adotada, mas o eventual arrefecimento das preocupações com a pandemia da COVID-19 poderá provocar o abandono desse cuidado. Por essa razão, o Estado deve deixar patente que essa é uma necessidade que não podemos abandonar.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/20143.17828-40